



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

OBJETO: Efeitos remuneratórios dos membros auxiliares do CNMP

PROPONENTE: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Natureza das Requisições de Membros Auxiliares do CNMP

Tratam-se de requisições de natureza compulsória, para exercício de altas funções, cumprindo atribuições delegadas pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos da Constituição Federal (art. 130-A, §3º, III) e do Regimento Interno deste Conselho Nacional. Tais requisições, tão logo formalizadas, vêm acompanhadas de delegação de atribuições do próprio Presidente ou do Corregedor Nacional.

Estabelece o Regimento Interno do CNMP:

"Art. 29. **São atribuições do Presidente**, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

...

XX – requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disso conhecimento ao Plenário;

....

31. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento:

...

V – requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliarem na Corregedoria Nacional, dando disso conhecimento ao Plenário;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

As atribuições delegadas pela Corregedoria Nacional aos seus auxiliares, exercidas desde a primeira requisição (ocorrida em julho de 2005 até o momento), foram posteriormente sistematizadas em ato interno do Corregedor Nacional, através da Portaria nº 040/2007 – CNMP-CN:

"PORTARIA CNMP-CN Nº 040, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico,

R E S O L V E:

Os membros do Ministério Pùblico requisitados como auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico serão denominados Procuradores ou Promotores Auxiliares, de acordo com o cargo de origem, competindo-lhes:

I- o exame prévio das reclamações e denúncias a que se refere o art. 31, incisos I e II, do Regimento Interno do CNMP, sugerindo o arquivamento sumário ou o encaminhamento que entenderem cabível;

II- elaborar relatórios, pareceres e despachos fundamentados, tanto nos processos que tramitam na Corregedoria como naqueles que, afetos ao Plenário, necessitem de intervenção ou manifestação do Corregedor;

III- proferir, de ordem, despachos de mero expediente e de impulso processual nos procedimentos que tramitam na Corregedoria, subscrevendo as correspondências respectivas;

IV- supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria;

V- realizar, por determinação do Corregedor-Geral, sindicâncias, diligências e oitivas nos procedimentos da Corregedoria;

VI- manter contatos com as Corregedorias dos Ministérios Pùblicos, acompanhando-lhes a atuação e com elas obtendo dados atualizados sobre o andamento dos procedimentos de interesse da Corregedoria Nacional;

VII- representar o Corregedor em solenidades e eventos para os quais, convidado, não puder comparecer, ou acompanhá-lo naqueles que entender convenientes;

VIII- desempenhar outras atividades que lhes forem delegadas pelo Corregedor, compatíveis com a finalidade e a dignidade do cargo.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Pùblico"



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Nota-se, pois, que se tratam de funções delegadas, que só podem ser exercidas por membros do Ministério Público brasileiro, que, ao exercê-las, o fazem em nome da própria Autoridade que expediu a delegação. Não há, pois, como confundir tal atividade com aquelas de assessoramento ou de chefia, que também existem na instituição e têm seu exercício condicionado à existência em lei do respectivo cargo ou função de confiança.

Apesar de sua importância e do longo tempo que vem sendo utilizado (desde julho de 2005, com a instalação da Corregedoria Nacional), o cargo de membro auxiliar requisitado não recebeu no CNMP, até o momento, específica regulamentação interna no que tange a retribuição pecuniária. É certo, por outro lado, que o sistema constitucional e legal brasileiro veda o serviço público gratuito, salvo aqueles honoríficos expressamente previstos como tal na legislação, o que não é o caso do cargo de membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Previsão legislativa aplicável

Tratando-se tal requisição de situação nova, trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, evidentemente ainda não temos legislação específica a regulamentá-la mais especificamente.

De qualquer forma, plenamente aplicável ao caso, existe previsão da Lei Orgânica do Ministério Público (8.625/93), que dispõe, no seu art. 45, que "***o membro do Ministério Público,***



CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar".

É o caso presente, onde temos espécie de convocação e designação, constituídas pela requisição e imediata delegação de atribuições.

3. Tratamento do tema no Conselho Nacional de Justiça

No Conselho Nacional de Justiça, órgão congênere também criado pela EC 45/2004, a retribuição pecuniária aos juízes auxiliares há muito foi regulamentada, nos termos da Resolução nº 22, de 22 de setembro de 2006, da Presidência do órgão (cópia anexa), que tem a seguinte redação:

"RESOLUÇÃO Nº 22, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta o pagamento de retribuição pecuniária aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 26 de setembro de 2006, e com base no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras e critérios gerais e uniformes, estabelecendo a forma de retribuição pecuniária para os magistrados que prestam serviços ao Conselho, até que nova disciplina seja fixada em lei ou no futuro Estatuto da Magistratura;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevêem a requisição compulsória de magistrados para auxiliarem nos serviços da Presidência e da Corregedoria Nacional de Justiça, vedando o ordenamento jurídico a prestação de serviços gratuitos;



CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

CONSIDERANDO que o atual Estatuto da Magistratura estabelece em seu art. 124 o pagamento de diferença de vencimentos ao magistrado que for servir em órgão diverso da origem;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 11.306, de 16.05.2006, estabeleceu expressamente recurso orçamentário para pagamento de pessoal ao Conselho Nacional de Justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º Os ju\xedzes requisitados para auxiliarem a Presid\xedncia do Conselho Nacional de Justi\xe7a e a Corregedoria Nacional de Justi\xe7a perceber\u00e3o a diferen\u00e7a de subs\xeddio ou remunera\u00e7\u00e3o correspondente ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justi\xe7a.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministra Ellen Gracie Northfleet

Presidente" (sem grifos no original)

Fica bem clara a posição do CNJ a propósito do tema ora discutido. Em primeiro lugar, ressalta a necessidade do estabelecimento de retribuição pecuniária para os magistrados que foram requisitados pelo Conselho, porque o ordenamento jurídico veda a prestação de serviços gratuitos. Em segundo lugar, sobreleva a possibilidade de fazê-lo por Resolução do próprio CNJ. Por fim, apresenta-se igualmente acertada a decisão daquele colegiado na opção pela fixação da remuneração utilizando como parâmetro o subsídio estabelecido em lei aos Conselheiros, eis que, como dito acima, os membros auxiliares exercem atribuições delegadas, atuando como se fossem a própria autoridade requisitante.



CONSELHO NACIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

4. Tratamento do tema no STF

Mais recentemente, foi a vez do Supremo Tribunal Federal referendar a posição já pacificada no CNJ. Com efeito, pela Resolução n.º 353/2008, a então Presidente do STF regulamentou a designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar da Corte, fixando, no art. 6.º, a remuneração dos designados:

"Art. 6º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença remuneratória correspondente à que é atribuída aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça - CNJ." (sem grifos no original)

Não consta que tenha sido posta em dúvida a constitucionalidade das Resoluções nº 1/2005 (que na época da instalação do órgão fixou a remuneração dos Conselheiros do CNJ), e nº 22/2006, ambas do CNJ, além da nº 353/2008, esta do Supremo Tribunal Federal. Ora, se é dado ao Conselho Nacional de Justiça fixar o padrão remuneratório de Conselheiros e de juízes auxiliares, possibilidade reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, seja na decisão acima comentada, seja pelo conteúdo da Resolução nº 353/2008, o mesmo pode ser feito no âmbito do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico, que tem o mesmo poder regulamentar expresso na Constituição.

5. Legislação aplicável ao CNJ

A Lei 11.365, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos membros do CNJ, está assim redigida:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

"Art. 1º Os membros do Conselho Nacional de Justiça perceberão mensalmente o equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior.

§ 1º Os Ministros indicados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho manterão o subsídio que percebem nas Cortes respectivas, sem qualquer acréscimo remuneratório no Conselho.

§ 2º Os demais membros detentores de vínculo efetivo com o poder público manterão a remuneração que percebem no órgão de origem, acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o subsídio referido no caput deste artigo.

§ 3º A Secretaria do Conselho Nacional de Justiça efetuará, com vistas no cumprimento do disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#), o controle dos valores percebidos pelos conselheiros em outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta.

§ 4º Além da remuneração prevista neste artigo, os conselheiros receberão passagens e diárias equivalentes às pagas a Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para atender aos deslocamentos em razão do serviço: sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correições e missões outras que exijam viagem para fora do local de residência.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 14 de junho de 2005, data de instalação do Conselho Nacional de Justiça".

6. Legislação aplicável ao CNMP

Recentemente, a Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008, fixou a remuneração dos Conselheiros do CNMP analogicamente ao que ocorre no CNJ, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico perceberão mensalmente subs\xedio equivalente ao de Subprocurador-Geral da Rep\xfblica.

§ 1º Os Conselheiros detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebem proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescida da diferença entre esses, se de menor valor, e o subsídio referido no caput deste artigo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

§ 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os Conselheiros receberão passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional do Ministério Público no Orçamento-Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

7. Necessidade de Isonomia

É sabido que os membros do Ministério Público, se não antes, pelo menos indubitavelmente desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, gozam dos mesmos direitos, vantagens e prerrogativas da magistratura, por força do art. 129, § 4º, também da CF (**“§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93”**). Por outro lado, o Regimento Interno do CNMP, no parágrafo único do art. 31, prevê que **“os membros do Ministério Público e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem”**.

Em resumo, é constitucional e legal aplicar aos Membros Auxiliares do CNMP, todos membros do Ministério Público brasileiro, por força dos dispositivos constitucionais e legais de paridade citados, **o sistema remuneratório previsto aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça**. Como já dito, o cargo de Membro Auxiliar do CNMP, tal como o do CNJ, não é previsto na Constituição ou na lei como honorífico, devendo receber respectiva e idêntica remuneração. Afinal, são instituições criadas pela mesma emenda constitucional e têm a mesma gênese.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Por outro lado, n o h a como argumentar que n o existiria previs o legal para tanto. Tanto h a que as quatro leis or cament rias do CNMP j a aprovadas (Leis n os 11.306, de 16 de maio de 2006, 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, 11.647, de 24 de maio de 2008 e 11.897, de 30 de dezembro de 2008) prev em **rubrica espec fica para pagamento de pessoal**.

8. Conclus o

Temos, pois, que, aos Membros Auxiliares do CNMP, imp e-se como medida constitucional e legal, adotar a mesma remunera o especificada no art. 1  da Resolu o n o 22, de 26 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Justi a, expedindo-se neste Conselho resolu o nos seguintes termos:

Bras lia, 25 de agosto de 2009 (em Sess o).

ALMINO AFONSO FERNANDES

CONSELHEIRO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

RESOLUÇÃO Nº

Regulamenta o pagamento de diárias e passagens aéreas ao Corregedor Nacional, aos Conselheiros e aos servidores, e retribuição pecuniária aos membros auxiliares do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, da Constituição Federal, e de suas atribuições regimentais, tendo em vista o decidido em Sessão de / / ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar regras e critérios gerais e uniformes, estabelecendo a forma de retribuição pecuniária para os membros do Ministério P\xfablico que prestam serviços de aux\xfilio ao Conselho, at\xe9 que nova disciplina seja fixada em lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico prevêem a requisição compulsória de membros do Ministério P\xfablico para auxiliarem nos serviços da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério P\xfablico, vedando o ordenamento jur\xedico a prestação de serviços gratuitos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estabelece em seu art. 45 o pagamento de diferença de vencimentos ao membro que for convocado ou designado para atuar em cargo diferente do original;

CONSIDERANDO, por fim, que as Leis nºs 11.306, de 16 de maio de 2006, 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, 11.647, de 24 de março de 2008 e 11.897, de 30 de dezembro de 2008, estabeleceram expressamente recursos orçamentários para pagamento de pessoal ao Conselho Nacional do Ministério P\xfablico;

RESOLVE:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Art. 1º O Corregedor Nacional do Ministério Público fará jus ao benefício previsto no art. 227, I, “a”, da Lei Complementar n. 75/93 em caso de efetiva mudança de domicílio.

§ 1º Não sendo a hipótese do caput, nos termos do §2º do art. 1º da Lei 11.883, de 23 de dezembro de 2008, o Corregedor Nacional fará jus a percepção de passagens aéreas e diárias, limitadas a 2,5 (duas e meia) por semana, para atender o expediente na sede do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Nas hipóteses de deslocamento em razão do serviço para localidade diversa da sede do CNMP, o Corregedor Nacional, os Conselheiros e os servidores farão jus a percepção de passagens aéreas e diárias conforme os dias de deslocamento.

Art. 2º Os membros do Ministério Público requisitados para auxiliarem a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público e a Corregedoria Nacional do Ministério Público perceberão a diferença de subsídio correspondente ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros relativos às requisições já realizadas.

Brasília, de setembro de 2009.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PRESIDENTE